



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721523/2017-58
Recurso nº 01 Voluntário
Resolução nº **3401-001.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após o julgamento definitivo da lide posta no processo nº 16682.720411/2012-75, anexe o Acórdão respectivo e remeta estes autos de volta a esta Turma para que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente caso de Auto de Infração lavrado em 17/11/2017, com ciência eletrônica em 21/11/2017, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE

MENSAGEM, à fl. 228, para cobrança de **multa isolada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96**, no valor total de R\$ 44.450.000,00.

A descrição dos fatos verificados e das infrações tributárias apuradas consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 216/218, nos seguintes termos:

O presente processo foi aberto para lançamento da Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96 em decorrência de o Despacho Decisório, cópia às fls. 42 destes autos, ter não homologado a Declaração de Compensação nº 36112.47780.270912.1.3.09-8673, cópia às fls. 02/05, no processo Administrativo nº 16682.720411/2012-75, com fulcro no Parecer Demac-RJO nº 212/2013 (cópia às fls.06/41).

A contribuinte interessada em epígrafe apresentou Manifestação de Inconformidade, cópia às fls. 43/82. O Acórdão de Manifestação de Inconformidade n' 1264.197, exarado pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, cópia às fls. 83/113, manteve o Despacho Decisório da autoridade administrativa, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A interessada em epígrafe apresentou Recurso Voluntário ao CARF, cópia às fls. 114/162. A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário da contribuinte, cópia às fls. 165/201.

Por meio da Resolução 3301-000.313, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, cópia às fls. 202/215, converteu o julgamento em diligência para “Elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte”, bem como permitir manifestações da União acerca dos laudos técnicos apresentados, diligência esta que, no momento, aguarda sua realização pela Demac/RJO.

A exigibilidade do presente lançamento ficará suspensa ex vi do §18 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, e como o destino deste lançamento está ligado ao do processo 16682.720411/2012-75, quando do trânsito em julgado deste último - mesmo que não provocado por iniciativa da contribuinte -, o presente lançamento deverá ser revisto de ofício se houver alguma alteração na base de cálculo da multa isolada, que é o total do débito indevidamente compensado.

O contribuinte, irrisignado, **apresentou Impugnação em 06/12/2017**, às fls. 231/261, cujas alegações estão resumidas na própria peça recursal, nos seguintes termos:

No entanto, a multa ora imposta não pode prevalecer pois: (i) decaído o direito de o Fisco constituir a multa isolada; (ii) a sanção imposta à Impugnante, – constante do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/10 perdeu, com a edição da MP 656/14 (posteriormente convertida na Lei 13.097/15), seu fundamento de validade no período compreendido entre 14/06/2010 e 08/10/2014 (incidência do art. 112, I, do CTN), apenas ganhando eficácia com a edição destes últimos dispositivos legais; (iii) não tendo havido a

constituição definitiva do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16682.720411/2012-75 (processos de cobrança n.ºs 16682-720.511/2012-00 e 16682.721118/2013-14); além da (iv) desproporcionalidade da multa aplicada e da tripla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário; e por fim, (v) pela instituição de verdadeira sanção política; e (vi) pela repercussão geral reconhecida sobre o tema. Senão, vejamos.

A 4ª Turma da DRJ- Florianópolis (DRJ-FNS), em sessão datada de 28/03/2018, exarou o Acórdão nº 07-41.522, às fls. 301/311, sendo a Impugnação considerada improcedente por unanimidade dos votos. O Acórdão restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO DE INÍCIO.

No caso do lançamento de multa isolada em decorrência de compensação não homologada, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 28/05/2018, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 316.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2018, conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, à fl. 317. Nesta peça recursal, às fls. 319/348, reitera os mesmos argumentos da Impugnação:

Ocorre que, o entendimento perfilhado no v. acórdão deve ser integralmente reformado, pois: (i) decaiu o direito de o Fisco constituir a multa isolada; (ii) a sanção imposta à Recorrente, – constante do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/10, com a edição da MP 656/14 (posteriormente convertida na Lei 13.097/15), perdeu seu fundamento de validade no período compreendido entre 14/06/2010 e 08/10/2014 (incidência do art. 112, I, do CTN), apenas ganhando nova eficácia com a edição destes últimos

dispositivos legais; (iii) não houve constituição definitiva do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16682.720411/2012-75 (processos de cobrança nºs 16682-720.511/2012-00 e 16682.721118/2013-14); além da (iv) desproporcionalidade da multa aplicada e da tripla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário; e por fim, (v) pela instituição de verdadeira sanção política; e (vi) pela repercussão geral reconhecida sobre o tema. Senão, vejamos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

O lançamento se refere à multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) **Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015**)*

(...)

*§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

A lei aplicável à compensação é a vigente na data da transmissão do pedido de compensação. O lançamento se deu por conta da não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36112.47780.270912.1.3.09-8673, transmitida em 27/09/2012, e utilizou como fundamento o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, à época, pela Lei nº 12.249, de 2010.

Como se verifica da hipótese que impõe ao Fisco o dever de realizar o lançamento da multa isolada, sua base de cálculo deve ser o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. No presente caso, a Autoridade Fiscal realizou o lançamento sobre o valor do débito objeto da DCOMP nº 36112.47780.270912.1.3.09-8673, tendo em vista que os valores do débito e do crédito são aritmeticamente iguais.

Portanto, com qualquer das redações, seja a da Lei nº 12.249/2010 ou a da Lei nº 13.097/2015, o valor da penalidade cominada é exatamente o mesmo.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório que não homologou a compensação em 24/09/2013. A partir desta data, o Fisco já poderia realizar o lançamento da multa, como efetivamente o fez, dando ciência ao contribuinte em 21/11/2017.

Ocorre que o contribuinte se insurgiu contra a decisão de não homologação, instaurando a lide objeto do processo administrativo fiscal nº 16682.720411/2012-75, ainda sem julgamento definitivo. Consta do referido processo que foi solicitada pelo CARF, através da Resolução nº 3301-000.313, diligência com o objetivo de “*Elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte*”, bem como permitir manifestações da União acerca dos laudos técnicos apresentados, diligência esta que, no momento, aguarda sua realização pela Demac/RJO.

Como se vê, até a decisão definitiva na instância administrativa, pode ocorrer a reversão parcial das glosas efetuadas, ou até mesmo o reconhecimento total do crédito, levando à homologação integral da referida DCOMP. Nesse contexto, **entendo que o desfecho do julgamento daquele processo é questão prejudicial ao julgamento deste, razão pela qual voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a unidade preparadora da RFB, após o julgamento definitivo da lide posta no processo nº 16682.720411/2012-75, anexe o Acórdão respectivo e remeta estes autos de volta a esta Turma para que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator